MARIA ELENIR SOUZA MENDES SOTTELE:71292837268 Assinado de forma digital por MARIA ELENIR SOUZA MENDES SOTTELE:71292837268

JUSTIFICATIVA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTEGRADAS DE APOIO À GESTÃO, PAINEL DE CHAMADAS, SOLUÇÃO DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS USUÁRIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OUVIDORIA PARA AS UNIDADES DE SAÚDE

1. DA NECESSIDADE:

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, disposta no Anexo XXII da Portaria de Consolidação no 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, considerando a necessidade da operacionalização da estratégia e-SUS AB por meio da utilização do sistema Prontuário Eletrônico do Cidadão, conforme dispõe o art. 36 da Portaria de Consolidação no 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, considerando ainda a Portaria 2983, de 11 de novembro de 2019 que institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde – Informatiza que remunera os municípios com processos assistenciais informatizados no âmbito da atenção primária, e considerando que o processo de gestão da informação apoia os profissionais e gestores nas atividades de identificação, aquisição, organização, armazenamento, distribuição e uso adequado das políticas públicas de saúde, justifica-se a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, licitar o objeto acima descrito.

2-DO QUANTITATIVO:

Os quantitativos dos itens são correspondentes ao número de unidades contempladas com a prestação do serviço a ser contratado adicionado de quantitativo de reserva técnica para contratação prevendo a futura ampliação do número de unidades de saúdes.

3- DO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE:

O agrupamento dos produtos a serem adquiridos é motivado por se pretender dar maior competitividade e acesso ao procedimento licitatório, observando, sobretudo, a organização mínima necessária à execução do objeto contratual, o que acabará privilegiando, de todo modo, a economicidade em prol do município de IGARAPÉ-MIRI / PA.

Com efeito, pela leitura da documentação pertinente nos autos, pode-se ver que a administração municipal buscou definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, por um lado, a administração pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Lado outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, neste caso, os critérios para julgamento das propostas ficariam prejudicados, em virtude do próprio ente público ter que admitir propostas díspares, inclusive as que eventualmente não satisfaçam o interesse público.

Vale ressaltar, ao decidir pelo agrupamento dos itens em lote específico e de natureza similar, a administração municipal, lançando-se do poder discricionário que tem, acabou por permitir que para o certame objetivado houvesse mais de um vencedor, não se descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Quanto ao tema, o professor Ivan Barbosa Rigolin assinala a impertinência dos art. 3°, § 1°, inc. I, art. 8°, § 1°, e art. 15, inc. IV, todos da Lei Federal n° 8.666/93, com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1° do art. 8° da Lei Federal n° 8.666/93, já havia sido revogado, senão. Vejamos;

> *[...] A decisão n° 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve* ***ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor*** *nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser* ***fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é*** *sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela[...]*

Como se percebe, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como deverá ocorrer no caso presente. Vê-se, assim, a própria ampliação da competitividade que acaba por gerar, consequentemente, inúmeras repercussões positivas no processo de licitação pública.

4- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Diante da obrigatoriedade de licitar, adota-se para este processo, a modalidade licitação Pregão, instituído pela Lei Federal 10.520/2002, regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo decreto 10.024/2019. Modalidade esta, que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns, a qual trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permitirá que a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, contrate de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Ademais, o presente processo, traz a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário da modalidade Pregão Eletrônico, a qual é a mais viável para a contratação do objeto pretendido, pois possui características vantajosas, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos serviços do objeto licitado, sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde, terá a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis motivo de se optar pelo sistema de registro de preços.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato deeste sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de fornecimento, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sementraves burocráticos, entre outras vantagens.

Conforme disposições legais, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desdeque o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3° do Dec. n° 7.892/2013: **necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou**

em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contrataçãode serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programasde governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Conforme estabelece o Decreto nº 7892/13, artigo 3º, inciso III:

> *"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nasseguintes hipóteses:*
> *IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração*

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto **se enquadra em objeto de natureza comum**, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002), o objeto pode ser licitado, pela SRP visto que se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º.

5- CONSIDERAÇÕES

Visando proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e oportunamente, a contratação, sabemos que o instrumento convocatório deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, paras as partes envolvidas, uma necessária vinculação, de acordo com o que estabelece a Lei, vemos como indispensável que a minuta do instrumento convocatório deve respeitar às exigências legais como: descrição do objeto da licitação; forma de abertura do procedimento, tipo; condições de participação na licitação; a seleção da proposta mais vantajosa, os documentos necessários à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e a qualificação técnica, a qual exigir-se-á, de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias com forme exige o objeto, quais sejam:

Destarte, tendo obedecido todas as exigências legais, a qual ratificamos a necessidade de garantir uma futura contratação segura, livre de riscos para administração e diante do exposto e justificado, conforme previsão legal do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, par o ampara legal do processo, esta pregoeira e sua equipe, solicita desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do processo e da minuta de edital, da ata de registro de preços e do Contrato.

Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2022.

MARIA ELENIR SOUZA MENDES SOTTELE:72928372837268 Assinado de forma digital por MARIA ELENIR SOUZA MENDES SOTTELE:72928372837268

Mª. ELENIR S. M. SOTTELE
Pregoeira
Portaria nº 344/2022-GAB/PMI